

# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA<sup>®</sup>

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

## RECURSO ADMINISTRATIVO

*Objeto do certame: "Contratação de empresa especializada para construção de escola horizontal, 12 salas, de tempo integral, do bairro Nova Caiçara, no Município de Sobral/CE."*

**Edital De Concorrência Pública Nº 2022002-SME/CPL**

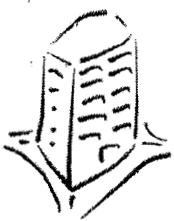
**CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE), vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão Permanente de Licitação, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **I – Da tempestividade**

Conforme a publicação no Diário Oficial do Município de Sobral de 21/03/2022 – "AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº22002-SME" -, o prazo iniciou-se em 22/03/2022 (terça-feira), sendo o mesmo de 05 (dias) dias úteis, finalizando no dia 29/03/2022 (terça-feira), haja vista o dia 25/03/2022 ser Feriado Estadual de Data Magna. Portanto, tempestivo o presente recurso.

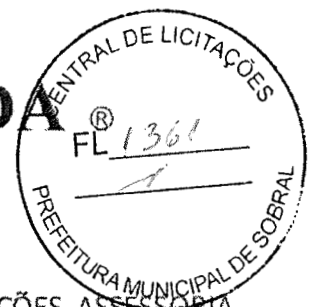
### **II – Dos Fatos**

Em reunião ocorrida no dia 21/03/2022, às 14hr, na Central de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Sobral, situado à Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro - Sobral - Ceará, dando prosseguimento à fase da abertura e análise dos Documentos de Habilitação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, designada pelo Decreto nº 2.781, de 28 de outubro de 2021, para divulgar o resultado do julgamento da Fase de Habilitação da licitação epigrafada, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA HORIZONTAL, 12 SALAS, DE TEMPO INTEGRAL, DO BAIRRO NOVA CAIÇARA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, de acordo com os anexos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22002-SME.



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Ao final da reunião, foram julgados **habilitados** os SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT HABILITADAS. Nesse sentido, disponibilizamos trecho da ata de reunião de 21/03/2021 (doc.01):



empresas: SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT **HABILITADAS**. A referida ata será publicada no Diário Oficial do Município – DOM. Serão enviados via e-mail as empresas participantes, a ata do resultado da fase de habilitação, os documentos de habilitação digitalizados e o parecer técnico de análise emitido pela comissão técnica especial da SEINFRA, contando assim o prazo para recurso e contrarrazões a partir do dia 22/03/2022. Sem mais para o momento, foi encerrada a sessão.

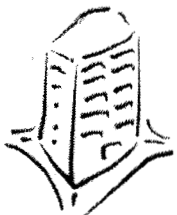
Sobral-CE, 21 de março de 2022.

Contudo, insta ressaltar que, com as devidas vênia, que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI não deveriam ter sido habilitadas para participar do presente certame. Isso porque, as empresas mencionadas não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros, em descumprimento dos itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital e, portanto, devem ser inabilitadas. Vejamos.

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG	13.000,00
b	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	165,00
c	TUOLINHO APARENTE 6,50X18CM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2	1.800,00
d	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.300,00
e	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2	450,00

\* Conforme Súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Ora, considerando que o Edital é claro ao impor que as empresas devem comprovar a execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros, resta claro que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriram as exigências do item 7.3.3.2. do Edital.

7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
a	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG
b	CONCRETO P/ VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3
c	TIJOLINHO APARENTE 6,50X18CM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2
d	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2
e	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2

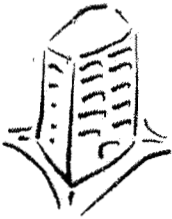
Da mesma forma, o Edital é claro ao impor que as empresas devem possuir como Responsáveis Técnicos ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU, detentores de CAT que comprovem a execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros, resta claro que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriram as exigências do item 7.3.3.3. do Edital.

Assim sendo, ante o cristalino descumprimento das referidas exigências editalícias, as empresas mencionadas devem ser inabilitadas para participar do presente certame.

### III – Das Razões Recursais

**II.1. Da necessidade de reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI em razão de violação ao princípio da isonomia e da frustração caráter competitivo**

Conforme exposto alhures, as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI **descumpriram totalmente as exigências dos itens 7.3.3.2. e 7.2.3.3. do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros!**

Assim, a partir do momento em que as empresas mencionadas no parágrafo anterior são habilitadas para participar do presente certame ocorre clara violação ao princípio da isonomia, tão caro aos certames licitatórios! Nessa toada, disponibilizamos o artigo 3º da lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

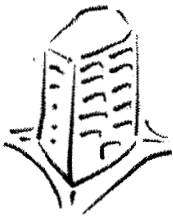
*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.[.]*

No mesmo sentido, é a disposição do artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Nesse diapasão, o professor Celso de Mello<sup>1</sup>, por sua vez, ensina que a licitação pode ser definida como o certame que as entidades governamentais devem promover para possibilitar a disputa entre os interessados, a fim de escolher a proposta mais vantajosa. Para tanto, tem por fundamento a **ideia de competição isonômica entre todos os que preenchem os requisitos necessários para atender as obrigações que se propõem assumir.**

Assim, considerando que os itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital são categóricos ao exigir que as empresas deverão comprovar **a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros**, verifica-se clara violação às disposições editalícias!! Ora, se as demais participantes conseguiram se organizar para comprovar a execução de estrutura metálica com tais exigências; o fato de as empresas em questão não terem atendido tal disposição e, ainda assim, terem sido habilitadas não faz o menor sentido!

Logo, não é justo nem razoável possibilitar que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI participem do certame quando **estas extrapolam todos os limites da razoabilidade e da isonomia!** Permitir que as empresas em questão participem do certame configuraria, portanto, concorrência **desleal** da parte destas em relação às demais empresas participantes e, conseqüentemente, **frustrando o caráter competitivo e ido presente certame.**

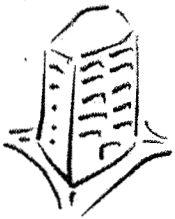
Feitas essas considerações, ante a inequívoca violação ao princípio da isonomia, **a Recorrente pugna para que o presente recurso seja conhecido e provido para que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI sejam declaradas inabilitadas para participar do presente certame.**

#### IV- Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Com base no art. 41, da Lei nº. 8.666/93, temos que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal artigo consubstancia, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, convém dispor o seguinte:

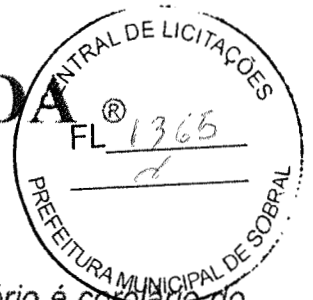
<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. Malheiros: 2009, p.517.





# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> FROTA, David Augusto Lopes; FROTA, Bruno Mariano. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observado no contexto geral da sistemática normativa. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6172, 25 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64267>. Acesso em: 29 mar. 2022.



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Com base no exposto acima, depreende-se que, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão simplesmente *ignorar* o descumprimento das disposições editalícias pelos participantes! Assim sendo, o fato da SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI ter descumprido as exigências dos itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital **ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros**; configura clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório!

Feitas essas considerações, esta Recorrente reitera o seu pedido de que a decisão de julgamento das propostas seja reformada, com a conseqüente **INABILITAÇÃO** das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, haja vista o descumprimento das exigências dos itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital.

## V- Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após detida análise, seja o mesmo inteiramente provido, no sentido de reformar a **decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, para que estas sejam declaradas inabilitadas para participar do presente certame.

Nestes termos,  
Espera deferimento,

Fortaleza, Ceará, 29 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
**CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**

CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA  
Antônio L. Pinheiro Landim Neto  
Engº Civil - CREA - 12.756/D-CE  
Representante Legal / Responsável Técnico